Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:712136 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0000289-51.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: FRANCISCO THAYLLSON DA SILVA ADVOGADO (A): ISSA HAONAT BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA (OAB MA009561) IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis E OUTRO VOTO HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- As Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. 2- Tratando-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que só há obrigatoriedade legal da realização da audiência de custódia quando da prisão em flagrante. 3- Ordem denegada. O Habeas Corpus em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por ELISÂNGELA ROCHA ARAÚJO, em favor de FRANCISCO THALLYSON DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 2ª ESCRIVANIA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO. Em suas razões, a impetrante alega que o paciente foi preso, em cumprimento a mandado de prisão expedido nos Autos nº 5742904-55.2022.8.09.0051, que tramitam perante a 10<sup>a</sup> Vara Criminal de Goiânia/GO e apuram a suposta prática do crime de roubo. Sustenta não ter sido realizada a audiência de custódia perante o juízo da cidade onde o paciente fora recolhido, contrariando assim frontalmente as garantias legais e constitucionais do paciente, o que gera, por conseqüência, a nulidade de sua prisão. Aduz que a audiência de custódia visa a integridade física do preso, regularidade processual e conveniência da manutenção da prisão, mas sobretudo certificar sore a integridade física do réu foi preservada. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional no nosso ordenamento jurídico. Isso porque a própria Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso LVII, como direito fundamental o princípio da presunção de inocência. Todavia, a própria Carta Magna permite, excepcionalmente, a restrição cautelar da liberdade do indivíduo, desde que por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. É o que se depreende do art. 5º, LXI, CF. De modo a materializar o comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo esta cabível quando houver materialidade delitiva e indício suficiente de autoria. Além disso, a prisão preventiva deve ser necessária para preservar pelo menos um dos requisitos a seguir: a) ordem pública; b) ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal e d) aplicação da lei penal. Analisando os autos sob uma ótica aprofundada, percebe-se que o magistrado singular apontou com clareza e suficiência o preenchimento dos reguisitos autorizadores da medida extrema, indicando a materialidade delitiva e os indícios de autoria, todos em evidência, conforme se extrai da decisão. No que diz respeito a alegação de nulidade pela não realização da audiência de custódia, consigna-se que as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia,

por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Trata-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por outra Comarca e, neste caso, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que só há obrigatoriedade legal da realização da audiência de custódia em se tratando de prisão em flagrante. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. A periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo modus operandi do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública (STF: HC n. 118.844, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013) - ( HC n. 438.828/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018). 2. A audiência de custódia só deve ser realizada para presos em flagrante, tratando-se de única hipótese prevista. 3. Agravo regimental improvido. ( AgRg no RHC n. 140.995/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.). No mesmo sentido os precedentes desta Corte de Justiça e demais Tribunais Estaduais: EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE AO CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS SEVERO QUE O DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A CONDENAÇÃO APONTADA PELO IMPETRANTE NÃO ENSEJOU O DECRETO PRISIONAL VERGASTADO. APENAS ASSOCIADA PARA FINS DE SOMATÓRIA DE PENAS. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1 - 0 decreto condenatório que deu ensejo à prisão do paciente, diferente do alegado pelo impetrante, diz respeito à uma condenação pelos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, com pena definitiva fixada em 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado (execução penal n. 00038080520178272713 - evento 01 - INIC1). A execução penal mencionada pelo impetrante não deu origem ao mandado de prisão cumprido pela Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme se depreende do processo n. 0003297-70.2018.8.27.2713, também do Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins, que foi apensado ao processo n. 0003808-05.2017.8.27.2713. 2 A prisão do paciente foi legítima, fundamentada em decreto condenatório próprio, para cumprimento no regime fechado. 3 - A ausência de audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão definitiva não tem a aptidão de acarretar a soltura do paciente. 4 - Parecer da PGJ: pela denegação da ordem. 5 - Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0004939-49.2020.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020 18:59:54) EMENTA: HABEAS CORPUS — LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO — CITAÇÃO POR EDITAL — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DO ART. 366 C/C ART. 312 DO CPP PRISÃO EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO – AUDIÊNCIA DE

CUSTÓDIA NÃO REALIZADA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - MANUTENCÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - PRESENCA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA -SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR — IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTES IN CASU -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. — A audiência de custódia só deve ser realizada, por imposição legal, quando se tratar de prisão em flagrante. Precedente do STJ - Atendidos os reguisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes - Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ. (TJ-MG - HC: 10000221369812000 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 06/07/2022) Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere, de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem requerida, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados. eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 712136v2 e do código CRC 9c9bdb62. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 28/2/2023, às 20:3:23 0000289-51.2023.8.27.2700 712136 .V2 Documento:712137 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0000289-51.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA PACIENTE: FRANCISCO THAYLLSON DA SILVA ADVOGADO (A): BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA (OAB MA009561) IMPETRADO: Juízo da 2º EMENTA HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO Escrivania de Augustinópolis E OUTRO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTIÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1- As Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. 2- Tratando-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que só há obrigatoriedade legal da realização da audiência de custódia guando da prisão em flagrante. 3- Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do

código verificador 712137v4 e do código CRC 19d8491b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 10/3/2023, às 15:39:12 0000289-51.2023.8.27.2700 712137 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:712135 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Habeas Corpus Criminal Nº 0000289-51.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: FRANCISCO THAYLLSON DA SILVA ADVOGADO (A): ISSA HAONAT BENEDITO JORGE GONÇALVES DE LIRA (OAB MA009561) IMPETRADO: Juízo da 2ª Escrivania de Augustinópolis E OUTRO RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por ELISÂNGELA ROCHA ARAÚJO, em favor de FRANCISCO THALLYSON DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 2ª ESCRIVANIA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS—TO. Em suas razões, a impetrante alega que o paciente foi preso, em cumprimento a mandado de prisão expedido nos Autos  $n^{\circ}$  5742904-55.2022.8.09.0051, que tramitam perante a 10º Vara Criminal de Goiânia/GO e apuram a suposta prática do crime de roubo. Sustenta não ter sido realizada a audiência de custódia perante o juízo da cidade onde o paciente fora recolhido, contrariando assim frontalmente as garantias legais e constitucionais do paciente, o que gera, por conseqüência, a nulidade de sua prisão. Aduz que a audiência de custódia visa a integridade física do preso, regularidade processual e conveniência da manutenção da prisão, mas sobretudo certificar sore a integridade física do réu foi preservada. Por fim, firmando a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, postula a concessão da ordem liminarmente, com o relaxamento/revogação da prisão preventiva do paciente e expedição do consequente alvará de soltura. Acrescento que a liminar foi indeferida, e a representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 712135v2 e do código CRC b9191e5f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 10/2/2023, às 16:14:58 0000289-51.2023.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 712135 .V2 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000289-51.2023.8.27.2700/T0 **RELATORA:** Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: FRANCISCO THAYLLSON DA SILVA ADVOGADO (A): BENEDITO JORGE IMPETRADO: Juízo da 2º Escrivania de GONCALVES DE LIRA (OAB MA009561) IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal - TRIBUNAL DE Augustinópolis JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Augustinópolis Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante:

Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária